



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TJRN - COMARCA DE MOSSORÓ**

TJRN - VARA DE EXECUÇÃO PENAL - MOSSORÓ (MEIO ABERTO)

Processo: 5000393-09.2022.8.20.0106

Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum

Assunto Principal: Acordo de Não Persecução Penal

Polo Ativo(s): • **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (CPF/  
CNPJ: 08.539.710/0001-04)**

Executado(s): • **Anderson Vieira de Oliveira (RG: 201825213 SSP/PB e CPF/CNPJ: 103.770.377-  
45)**  
**Rua Santa Helena, 30 - Centro - BELÉM/PB - Telefone: 83 99385-4372**

Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal realizado entre o Ministério Público e ANDERSON VIEIRA DE OLIVEIRA, no qual foi acordado o pagamento do montante de R\$ 2.42400 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais).

Compulsando os autos, verifica-se que o acordante realizou o pagamento integral do valor imposto

O representante do Ministério Público, com vista dos autos, pugnou pela declaração de cumprimento do acordo de não persecução penal, e a comunicação ao Juízo de conhecimento para que seja determinada a extinção da punibilidade.

O Código de Processo Penal prevê que após cumprido integralmente o acordo, cabe ao Juízo competente determinar a extinção da punibilidade. Vejamos:

*Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:*

(...)

*§ 13º. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.*

Foi regulamentado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no provimento nº 217/2020, de 30 de Setembro de 2020, o trâmite do Acordo de Não Persecução Penal. Dispõe o art. 1º, § 6º, do referido provimento:



*Art. 1º. Incluir o art. 311-A no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, Caderno Judicial, com as seguintes redações:*

*(...)*

*§ 6º. Cumprido o acordo, assim declarado por decisão do juízo de execução, em não sendo a situação prevista no § 3º, comunicar-se-á o juízo de conhecimento para decisão extintiva de punibilidade.*

Diante o exposto, uma vez que não compete a este Juízo a extinção da punibilidade do acordo firmado entre ANDERSON VIEIRA DE OLIVEIRA e o Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 13, do CPP, e art. 1º, § 6º, do provimento nº 217/2020-CGJ, DECLARO cumprido o Acordo de Não Persecução Penal e DETERMINO que seja comunicado ao Juízo de conhecimento para fins de extinção da punibilidade.

Após cumpridas as comunicações e diligências necessárias, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se.

Mossoró, 26 de fevereiro de 2025.

**Cinthia Cibele Diniz de Medeiros**  
*Juíza de Direito*

